

**LEI Nº 820, DE 30 DE JANEIRO DE 1996.**

Publicado no Diário Oficial nº 492

**Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DOS JUIZADOS**

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, órgãos da justiça ordinária, são criados no Estado do Tocantins para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º. Ficam transformados os atuais Juizados Especiais de Pequenas Causas, deste Estado, criados pela Lei nº 38/89, bem como a Vara dos Feitos de Procedimento Sumaríssimo da Comarca de Palmas, em Juizados Especiais Cíveis.

§ 1º. Ficam criados os Juizados Especiais Criminais, nas Comarcas de Palmas, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional.

§ 2º. Nas demais Comarcas do Estado, a competência dos respectivos juízes abrange os feitos dos Juizados Especiais, servindo junto a ele a respectiva serventia, independentemente da atuação de Juízes Leigos ou conciliadores.

§ 3º. O provimento do cargo de Juiz de Direito dos Juizados Especiais é de caráter efetivo, nos termos da lei.

Art. 3º. Ficam aproveitadas as estruturas orgânica e de pessoal já existentes nos Juizados transformados, mantendo-se aquela prevista no artigo 7º, da Lei nº 38, de 8 de maio de 1989, para cada Juizado, observado o inciso II do artigo 1º da Lei nº 73, de 1º de agosto de 1989.

Art. 4º. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 5º. Os recursos previstos na Lei nº 9.099/95, serão julgados por turma composta de três juízes vitalícios em exercício no primeiro grau de jurisdição, por um período de dois anos:

- I - a composição, jurisdição e competência das turmas recursais serão estabelecidas por ato do Tribunal de Justiça;
- II - as turmas recursais serão presididas pelo juiz mais antigo dentre seus membros.

### **DO PROCESSO**

Art. 6º. Nos casos em que a lei prevê manifestação da parte, procurador ou Ministério Público, pela forma oral, será ela apresentada na Secretaria do Juizado pelo interessado e tomada por termo de forma simples e em linguagem acessível.

Art. 7º. Consideram-se meios idôneos ou hábeis de comunicação, além daqueles previstos na lei processual, os realizados através de fax, telegrama ou Boletim do Juizado, desde que atingida a finalidade do ato.

Parágrafo único. A comunicação entre juízos diferentes poderá ser realizada também por via telefônica ou modem, desde que o seu destinatário seja cientificado por qualquer meio previsto na lei processual, certificada a diligência nos autos.

Art. 8º. Os Juizados Cíveis e Criminais funcionarão ininterruptamente, inclusive nos períodos de férias forenses, cabendo ao Tribunal de Justiça regulamentar, por ato próprio, o horário de expediente.

Parágrafo único. Os prazos processuais fluirão inclusive durante as férias forenses, contados na forma da lei processual de regência.

Art. 9º. As custas processuais, previstas na Lei nº 9.099/95, serão contadas na forma do Regimento de Custas deste Estado.

Art. 10. Na sede dos Juizados onde não houver imprensa oficial as intimações de incumbência das turmas julgadoras serão realizadas através de Boletim do Juizado, que será obrigatoriamente publicado, com antecedência mínima de 5(cinco) dias, no *placard* do fórum de todas as comarcas sob sua jurisdição.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os feitos em curso na Justiça Comum não serão, ainda que com a anuência das partes, redistribuídos aos Juizados Especiais.

Art. 12. O procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, será aplicado aos processos em andamento na Justiça Comum, somente nas causas cujo valor não tenha ultrapassado a 40 (quarenta) salários mínimos por ocasião do ajuizamento da ação, ou aquelas previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 3º da referida lei.

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça designar juízes de direito para servirem como cooperadores em Comarcas ou Varas cujo serviço forense estiver acumulado, bem como juízes leigos e conciliadores, pertencentes ou não aos quadros do Poder Judiciário, sem ônus adicionais para o Erário Estadual.

Art. 14. Ato do Tribunal de Justiça disciplinará o disposto nos arts. 58 e 94 da Lei nº 9.099/95.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão às expensas das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei Estadual nº 38, de 8 de maio de 1989, onde não forem incompatíveis com esta e com a Lei Federal nº 9.099/95.

Palácio Araguaia, em Palmas, os 30 dias do mês de janeiro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado